DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5151/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24263/2012
PROTOCOLO	: 1312427
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, DE EXPEDIENTE E DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	: ELENA ALVES DE ASSIS - EPP
VALOR	: R$ 88.437,08
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, DE EXPEDIENTE E DE INFORMÁTICA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 067/2012 (fls. 6/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-275/2015 (TC-24472/2012), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais didáticos, de expediente e de informática com prazo de vigência estabelecido para o período de 16 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012 no valor de R$ 88.437,08 (oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7594/2017 (fls. 115/118).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-6497/2017 (fls. 119/120), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-275/2015 (TC-24472/2012), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais didáticos, de expediente e de informática, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Nona (fl. 9).

O valor pactuado importa em R$ 88.437,08 (oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Décima (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 117), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 0.342.920/0001-86) e a empresa **Elena Alves de Assis - Epp** (CNPJ Nº 04.664.286/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 119), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-275/2015 (TC-24472/2012) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 067/2012 (fls. 6/12) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Elena Alves de Assis – EPP, CNPJ nº 04.664.286-0001-60, por sua Representante, Senhora Elena Alves de Assis, CPF nº 421.938.421-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator